



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-34.2015.815.0201
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Roberto Dimas Campos Júnior
ADVOGADO : Em causa Própria, OAB/PB 17.549
APELADO : Município de Ingá
ADVOGADA : Christiane R. B. De Paulo, OAB/PB 16.342
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá
JUIZ (A) : Rafaela Pereira Toni Coutinho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO
COMPROVADA. AUSENTE DANO MORAL.
VERBAS QUITADAS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

– Na espécie, considerando que a Administração Pública demonstrou através de prova documental a exoneração do servidor público do cargo comissionado exercido e a quitação das verbas perseguidas, não há se que se falar em reforma da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 130.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Roberto Dimas Campos Júnior em face de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Dano Moral ajuizada em face do Município de Ingá, julgou improcedente o

pedido de cobrança de salário em atraso e o dano moral daí decorrente.

Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da Sentença, afirmando que não restou comprovado nos autos a sua exoneração, nem tampouco a notificação em jornal de grande circulação. Aduz que prestou o serviço de procurador adjunto na edilidade mas não percebeu o pagamento das verbas rescisórias, férias acrescidas de 1/3 constitucional, décimo terceiro, e recolhimento do INSS no período de novembro de 2013 a março de 2014, bem como o pagamento dos salários de novembro a dezembro de 2013.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/118.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 126/126v).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO,

IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR. DIREITO AUTORAL.¹

Nesse ínterim, observo que, através dos elementos constantes deste encarte processual, a Edilidade comprovou que o Apelante foi exonerado do cargo de Procurador adjunto do Município de Ingá em 31 de outubro de 2013, conforme a portaria de nº 283-A/2013 publicada em diário oficial do Município (fl.52).

Portanto, em que se pese a alegação do Apelante de que exerceu atividade no período de novembro a dezembro de 2013, a Municipalidade logrou êxito em derruir as alegações autorais comprovando a exoneração de todos os cargos comissionados no período, razão pela qual não há que falar em pagamento em atraso das verbas salariais.

No que se refere as verbas rescisórias pleiteadas pelo Promovente, extrai-se dos autos às fls. 36/42, o repasse da Prefeitura Municipal de Ingá durante todo o ano de 2013; às fls. 56/58 de janeiro a março de 2014; e, às fls. 43/48 observa-se o pagamento do 13º salário aos servidores comissionados da edilidade.

Assim sendo, considerando que restou comprovado nos autos a quitação das verbas perseguidas pelo Recorrente, impossível se alterar a Sentença objurgada, inclusive no que se refere ao dano moral pleiteado.

Por tais razões, **DESPROVEJO O APELO, mantendo-se inalterada a Decisão combatida.**

¹ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

